



PROCESSO Nº : 192.168-1/2024
PRINCIPAL : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE
INTERESSADA : L.P.G.C.
CARGO : PROFISSIONAL DE AGENTE DE SAÚDE MUNICIPAL
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 1.860/2025

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DAS PORTARIAS Nº 141/2025 E 157/2024.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria que reconheceu o direito à **aposentadoria por tempo de contribuição, especial por exposição a agentes nocivos à saúde, com proventos integrais**, concedida à **Sra. L.P.G.C.**, inscrita no CPF sob o n.º 785.824.311-04, efetiva no cargo de Profissional de Agente de Saúde Municipal, Classe “D”, Nível “10”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Várzea Grande/MT.

2. Após o saneamento das irregularidades apontadas, a 5ª Secretaria de





Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao registro das **Portarias nº 141/2025 e 157/2024**.

3. Vieram, então, os autos para análise e Parecer Ministerial.
4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, a Portaria sob apreciação explicitou a determinação judicial proferida na Ação nº. 1005985- 41.2023.8.11.0002, que determinou a imediata aposentadoria da servidora, na modalidade especial por exposição a agentes nocivos à saúde, nos moldes do art. 40, §4º, inciso III da Constituição Federal, com redação pela Emenda 47/2005, c/c Súmula Vinculante nº 33, do Supremo Tribunal Federal, c/c art. 57 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social c/c Lei Complementar nº 3.507/2010 que dispõe sobre o Plano de Cargos, carreiras e vencimentos da Secretaria Municipal de Saúde e da fundação de Saúde de Várzea Grande, c/c art. 2º da Lei 5.220/2024, que alterou as tabelas salariais dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise se enquadra nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE nº 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE nº 03/2022.

8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é





inferior a seis salários-mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, e houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos artigos. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE nº 03/2022, sugere-se o registro das Portarias nº 141/2025 e 157/2024.

3. CONCLUSÃO

9. Pelo que foi exposto, o **Ministério Públco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, opina pelo **registro das Portarias nº 141/2025 e 157/2024**.

É o Parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 10 de junho de 2025.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2005 e Resolução Normativa Nº 9/2011 do TCE/MT.

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

